

A. I. N.º - 110019.0020/06-9
AUTUADO - PINTA CASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 22/02/07

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0037-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Neste caso, a mercadoria estava sujeita à retenção do imposto pelo remetente, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.014/96 e em consonância com o Convênio ICMS 74/94, celebrado entre todas as unidades da federação. Em relação a essa mercadoria é indevida a exigência do imposto do destinatário, por ilegitimidade passiva. Comprovado o recolhimento do imposto pelo remetente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$3.151,83 com aplicação da multa de 60%, por ter deixado de efetuar o recolhimento por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição referente à mercadorias relacionadas no anexo 88.

O autuado apresenta impugnação, às folhas 11/13, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Salienta que a autuação se refere às notas fiscais de n.ºs 25.947, 25.948, 26.787, 26.786, 26.785, 26.542, 26.807, 129.819 e 11.197, e que o imposto relativo aos citados documentos fiscais já havia sido recolhido pelo autuado, conforme cópia das guias de recolhimento correspondentes a cada nota fiscal, acostadas ao processo. Conclui, requerendo a improcedência da imputação fiscal.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal (fl. 49), aduzindo que o autuado contestou a exigência do crédito tributário, juntando aos autos cópia dos comprovantes do recolhimento do ICMS através de GNRE. Diz que analisou as alegações defensivas e os documentos acostados ao processo, acolhendo o protesto do defendente, tendo em vista que o imposto devido foi recolhido pelo fornecedor das mercadorias através de GNRE. Finaliza, reconhecendo a improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS, sob acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas no regime da substituição tributária.

Da análise das peças processuais, verifico que a autuação está lastreada nas notas fiscais de n.ºs: 25.947, 25.948, 26.787, 26.786, 26.785, 26.542, 26.807, 11.197 e 129.819 conforme demonstrativo à folha 06.

Constato que apesar do autuante não ter acostado aos autos as cópias dos documentos fiscais que embasaram a autuação, e o seu demonstrativo referir-se à antecipação parcial (fl. 06), o defendente juntou ao processo as cópias das referidas notas fiscais (fls. 08/17), quando se verifica que se tratam de tintas e vernizes, mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária,

nos termos do artigo 353, II, item 16 do RICMS-BA. Todavia, faz parte também do processo, as cópias das guias de recolhimento do ICMS devido, recolhidos pelo fornecedor das mercadorias (fls. 34/40), uma vez que tais produtos estão subordinados ao Convênio ICMS 74/94.

Ante o exposto, tendo o autuado comprovado o recolhimento do imposto pelo remetente, exigido no presente Auto de Infração, julgo improcedente a exigência fiscal, nos termos do artigo 155, parágrafo único, do RPAF, por ser de responsabilidade do remetente a retenção e o recolhimento do tributo devido.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110019.0020/06-9, lavrado contra **PINTA CASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR